



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1843635 - RS (2019/0311613-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMANESCENTE DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. DEMARCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. *ASTREINTES*. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ADEQUAÇÃO.

1. No que importa à questão da legitimidade passiva, a União defende que não poderia figurar na demanda por meio de uma longa digressão sobre a criação do INCRA e da Fundação Cultural Palmares, instituições responsáveis pela delimitação, demarcação e titulação das terras de remanescentes de quilombolas, sendo certo que, no caso, não foram impugnados os fundamentos do acórdão sobre essa matéria, no sentido de que o procedimento de regularização "envolve a atuação conjunta de órgãos da Administração Direta, como a Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Presidência da República e o Ministério da Cultura", ademais do "nítido componente político-ideológico" das demandas dessa natureza, ensejando, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, de modo que o recurso especial não pode ser conhecido no ponto.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar a violação do princípio da separação dos poderes, por ser tema eminentemente constitucional.

3. Sobre a multa diária, afirma a União que não cabe no caso concreto, porque a mora é do INCRA, sendo certo, porém, que essa questão se confunde com o próprio mérito da mora/legitimidade da agravante, o qual, como visto, não foi conhecido por força do óbice da Súmula 283 do STF.

4. Conforme orientação desta Corte, é possível a revisão da imposição da multa diária a qualquer tempo, inclusive na fase de

cumprimento de sentença, tendo em vista que a decisão que comina as *astreintes* não faz coisa julgada material.

5. Hipótese em que caberá a instância ordinária promover a calibragem do valor fixado em relação ao ente que efetivamente se apresentar em mora quanto ao cumprimento da determinação judicial.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1843635 - RS (2019/0311613-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMANESCENTE DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. DEMARCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. *ASTREINTES*. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ADEQUAÇÃO.

1. No que importa à questão da legitimidade passiva, a União defende que não poderia figurar na demanda por meio de uma longa digressão sobre a criação do INCRA e da Fundação Cultural Palmares, instituições responsáveis pela delimitação, demarcação e titulação das terras de remanescentes de quilombolas, sendo certo que, no caso, não foram impugnados os fundamentos do acórdão sobre essa matéria, no sentido de que o procedimento de regularização "envolve a atuação conjunta de órgãos da Administração Direta, como a Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Presidência da República e o Ministério da Cultura", ademais do "nítido componente político-ideológico" das demandas dessa natureza, ensejando, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, de modo que o recurso especial não pode ser conhecido no ponto.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar a violação do princípio da separação dos poderes, por ser tema eminentemente constitucional.

3. Sobre a multa diária, afirma a União que não cabe no caso concreto, porque a mora é do INCRA, sendo certo, porém, que essa questão se confunde com o próprio mérito da mora/legitimidade da agravante, o qual, como visto, não foi conhecido por força do óbice da Súmula 283 do STF.

4. Conforme orientação desta Corte, é possível a revisão da imposição da multa diária a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que a decisão que comina

as *astreintes* não faz coisa julgada material.

5. Hipótese em que caberá a instância ordinária promover a calibragem do valor fixado em relação ao ente que efetivamente se apresentar em mora quanto ao cumprimento da determinação judicial.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão de minha lavra, em que conheci em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, neguei-lhes provimento (e-STJ fls. 1.266/1.270).

Sustenta a agravante, em resumo, que: a) não se aplica ao caso a Súmula 283 do STF, porque refutou o argumento principal do acórdão regional, fundamentando a mora identificada no caso é do INCRA, e não da União; b) quanto à alegada impossibilidade de analisar a alegação de violação do art. 2º da Constituição Federal, em momento nenhum das razões de recurso especial a União aponta a referida violação, de forma que o referido fundamento adotado pela decisão monocrática ao transcrever a fundamentação apresentada no REsp 1.844.124 se aplica ao caso dos autos; c) no tocante aos óbices sumulares apontados pela decisão monocrática quanto à multa, apenas questionou a ausência de justa causa para sua incidência no caso em análise, e não o seu cabimento em tese ou o seu valor.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 1.285/1.292).

VOTO

Adianto que o agravo não merece provimento.

Os argumentos defendidos no recurso não são suficientes para modificar a decisão monocrática, cujos fundamentos reitero como razões de decidir:

Em relação ao recurso interposto pela União, transcrevo a fundamentação apresentada no REsp 1.844.124, da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, que enfrentou questão idêntica à apresentada no apelo do ente federal nestes autos, e assim concluiu:

Relativamente à alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sem razão a recorrente.

Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar à fl. 1924-e que: Preliminarmente, no que diz com a legitimidade passiva da UNIÃO, Embora

seja da competência do INCRA instaurar o processo administrativo que tenha por objetivo a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terra ocupada por remanescente de comunidade quilombola, o referido procedimento de regularização fundiária envolve a atuação conjunta de órgãos da Administração Direta, como a Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Presidência da República e o Ministério da Cultura, e órgãos da Administração Indireta, como o próprio INCRA. Por tais fundamentos, a jurisprudência mantém a UNIÃO no polo passivo de tais espécies de feito tendo em conta que têm "um nítido componente político-ideológico que ultrapassa os limites da ação autárquica, o que justifica a presença da União no pólo passivo" (STJ, AGRG no RESP 1525797, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJE 05/02/2016).

Em suma, as questões envolvendo a legitimidade passiva da União foram examinadas de modo suficiente e fundamentado, por isso não é caso de acolher as alegações de que houve negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação.

Nessa linha de consideração: [...]

No que importa à questão da legitimidade passiva, a União defende que não poderia figurar na demanda por meio de uma longa digressão sobre a criação do INCRA e da Fundação Cultural Palmares, instituições responsáveis pela delimitação, demarcação e titulação das terras de remanescentes de quilombolas. Ocorre que não foram impugnados os fundamentos do acórdão sobre essa matéria, no sentido de que o procedimento de regularização "envolve a atuação conjunta de órgãos da Administração Direta, como a Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Presidência da República e o Ministério da Cultura", ademais do "nítido componente político-ideológico" das demandas dessa natureza.

Assim, em razão da Súmula 283/STF, o recurso especial não pode ser conhecido no ponto.

Quanto ao mais, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar violação ao art. 2º da Constituição Federal, no que tange ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, quanto à multa de dez mil reais por mês de atraso (até o limite máximo de cem mil reais) no cumprimento da decisão judicial, é firme o entendimento desta Corte de que é cabível a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública (v. g. REsp 1474665/RS, Rel. Ministro Bendito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017), por isso o recurso especial deve ser desprovido no ponto, em aplicação da Súmula 568/STJ. Vale lembrar que o acórdão recorrido laborou com a premissa de que o procedimento demanda atuação conjunta entre órgãos da administração direta e da indireta - daí o reconhecimento da legitimidade passiva da ora recorrente (fundamento inalterado, nos termos acima). Por outro lado, a pretendida redução de seu valor supõe revisão do juízo de natureza fática do acórdão recorrido, que entendeu pela razoabilidade do valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), providência que não pode ser tomada na presente via, nos termos da Súmula 7/STJ.

Mantenho a aplicação da Súmula 283 do STF pelos mesmos fundamentos acima citados.

Em relação à questão da separação de poderes, embora a União não tenha, no apelo especial, alegado expressamente violação do art. 2º da CF, trouxe argumento semelhante ao que discutido no REsp 1.844.124; em razão disso, a decisão ali proferida mostrava-se pertinente ao caso concreto.

Observe-se que, no apelo especial, o ente público federal havia defendido que:

De tudo o que se extrai, claro está demonstrado que **não cabe ao Poder Judiciário, na hipótese presente, despir-se de suas atribuições ordinárias para –concessa venia–interferir em atividades e decisões administrativas** que, sem dúvida, avaliam o cenário global da proteção às comunidades quilombolas, conferindo prioridade ao atendimento, num universo de recursos finitos, de comunidades que demandem maior atenção do Estado. Do que se observa, tanto a determinação para que as requeridas elaborem e concluem complexo processo administrativo que não se encontra entre as prioridades que a discricionariedade administrativa houve por bem destacar, quanto a fixação de prazo “curto e inflexível” para a conclusão deste mesmo processo, **restam por violar as normas legais e constitucionais aplicáveis à espécie**, conforme demonstrado, a impor a reforma da r. decisão recorrida. (e-STJ fl. 1.096) (grifos acrescidos)

Vale dizer, a alegação foi, na prática, de vulneração à separação de poderes, matéria, como dito anteriormente, de cunho eminentemente constitucional.

Sobre a multa diária, o fundamento da agravante é de que não questiona o cabimento daquela em qualquer caso, ou a redução do valor. Afirma que não cabe no caso concreto, porque a mora é do INCRA.

Ocorre que essa questão se confunde com o próprio mérito da mora/legitimidade da União, o qual, como visto, não foi conhecido por força do óbice da Súmula 283 do STF.

No mais, é possível a revisão da imposição da multa diária a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que a decisão que comina as *astreintes* não faz coisa julgada material.

Assim, caberá a instância ordinária promover a calibragem do valor fixado em relação ao ente que efetivamente se apresentar em mora quanto ao cumprimento da determinação judicial.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.843.635 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0311613-3

Número de Origem:
50005248120164047119

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - MINORIAS ÉTNICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2023